

LEI ORDINÁRIA Nº 842

de 06 de fevereiro de 1997

"Dispõe sobre o pagamento parcelado de tributos e multas vencidos, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Coxim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu

LEI Nº 842/97, DE 06/02/97

Dispõe sobre o pagamento parcelado de tributos e multas vencidos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º.

Os contribuintes com pagamento de débitos referentes a ISS, constante de dívida ativa, poderão liquide-los, parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º.

Na concessão do parcelamento, tal como descrito no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I.

nenhuma parcela poderá ser inferior a 2/10 (dois décimos) do valor do salário mínimo;

II.

o não pagamento de três prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, inscrevendo-se o saldo remanescente na dívida ativa, para cobrança executiva;

III.

as prestações vencerão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 3º.

O parcelamento de que trata esta Lei deverá ser requerido à Prefeitura, sujeitando-se o requerente, para a concessão do favor em caráter individual, a satisfazer as garantias estipuladas nesta.

Parágrafo único. .

Deferido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a pós a ciência, publicação ou notificação do despacho, o valor correspondente à primeira prestação, sob pena de arquivo do processo e conseqüente inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 4º.

Não se concederá parcelamento:

I.

aos contribuintes que:

a).

tenham débito inscrito ou não em dívida ativa, proveniente de parcelamento anteriormente concedido e não saldado, de Imposto Sobre Serviços (ISS).

Art. 5º.

No requerimento de solicitação do parcelamento deverá constar obrigatoriamente, sob pena de arquivamento:

I.

assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida;

II.

número do processo, da notificação ou o do aviso-recibo de lançamento que deu origem ao débito;

III.

termo contendo, circunstanciadamente, todos os elementos do parcelamento.

Parágrafo único. .

A assinatura da confissão irretratável e irrevogável de dívida, a que se refere o inciso I deste artigo, interrompe a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário nela referido, nos termos do inciso IV do Parágrafo Único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 7º.

O parcelamento a que se refere esta Lei será autorizado, em cada caso, pela chefia do órgão fazendário do Município, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa.

Parágrafo único. .

Do indeferimento do pedido de parcelamento cabe recurso administrativo ao Prefeito, no prazo e nas formas estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

Art. 8º.

O contribuinte intimado ou notificado poderá, no prazo assinalado para apresentação de defesa ou efetivação do pagamento, requerer o parcelamento do débito apurado no procedimento fiscal respectivo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. .

No caso de autuação, o auto de infração será arquivado após o pagamento da primeira parcela, certificando-se, no respectivo processo, o parcelamento concedido.

Art. 9º.

O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado aos processos já julgados nas duas instâncias administrativas, dentro do prazo fixado para o pagamento das decisões condenatórias.

Art. 10.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OSWALDO MOCHI JÚNIOR

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal, 06/02/1997

sanciono a seguinte Lei:

Lei Ordinária Nº 842/1997 - 06 de fevereiro de 1997

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em